



Número: **0004686-90.2026.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.169.014.572,82**

Processo referência: **0103707-73.2025.8.17.2001**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTSWATTS HOLDING S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A))
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
ELETRON POWER GD I S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO SANTOS CERQUEIRA (ADVOGADO(A)) LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) BERNARDO BUOSI (ADVOGADO(A)) ARTHUR LOURENCO GASPAR (ADVOGADO(A)) PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A)) THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS (ADVOGADO(A)) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A)) Francisco Arthur de Siqueira Muniz (ADVOGADO(A)) RENAN APOLONIO DE SA SILVA (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes			
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) WALESKA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A))	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
242466529	03/06/2026 11:47	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0004686-90.2026.8.17.2001**

REQUERENTE: VOLTSWATTS HOLDING S.A., ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, ELETRON POWER GD I S.A.

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL

1. TERMO DE COMPROMISSO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ID 228257702)

A Administradora Judicial nomeada nos autos, Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência, apresentou petição de ID 228257702, por meio da qual informa o cumprimento da determinação constante da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, juntando aos autos o Termo de Compromisso para o exercício das atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma oportunidade, comunica a disponibilização de canal exclusivo de atendimento para o presente processo recuperacional, por meio do endereço eletrônico rj.grupoeletron@diligence.adm.br, destinado ao recebimento de habilitações e divergências administrativas de crédito, bem como ao esclarecimento de dúvidas de credores e interessados.

Informa, ainda, a criação de página específica no sítio eletrônico institucional da Administradora Judicial, na qual serão disponibilizadas as principais peças processuais, decisões e editais relacionados ao feito, em observância ao disposto no art. 22, I, “k”, da Lei nº 11.101/2005.

Decido.

Registre-se ciência da juntada do Termo de Compromisso e das informações prestadas pela Administradora Judicial.

2. CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ID. 228317768)

MP tomou ciência da decisão ID. 228187523.



3. PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE PATRONOS – BANCO BTG PACTUAL S.A. (ID 228620180)

Sobreveio aos autos a petição de ID 228620180, por meio da qual Banco BTG Pactual S.A. requer a juntada de documentos de representação, bem como a habilitação de seus patronos para atuação no presente feito.

Para tanto, apresentou os documentos comprobatórios de representação processual sob os IDs 228624284, 228624285 e 228624286, requerendo, ainda, o cadastramento dos advogados João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21.415), Márcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB/RJ 59.384), Marcelo Lamago Carpenter Ferreira (OAB/RJ 92.518), Guilherme Silveira Coelho (OAB/DF 33.133) e Robson Lapoente Novaes Junior (OAB/DF 67.399) para fins de recebimento das futuras intimações, nos termos do art. 272, §5º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Defiro o pedido. Proceda-se ao cadastramento dos patronos indicados.

4. MANIFESTAÇÕES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG ECEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (IDS 229269716 E 231070953)

A Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG apresentou petição sob o ID 229269716, por meio da qual requereu a juntada dos documentos de representação e a habilitação de seus patronos no sistema informatizado, indicando, para fins de intimação, o advogado Bernardo Buosi, OAB/SP nº 227.541.

Posteriormente, a CEMIG Geração e Transmissão S.A. apresentou manifestação de defesa sob o ID 231070953, na qual informou manter relação contratual com a recuperanda ECEL – Elétron Comercializadora de Energia S.A., decorrente dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica CVAT nº 6859/2024 e nº 6860/2024, registrados perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE sob o CCEAL nº 2818065.

Sustentou que, em 23/12/2025, relatório emitido pela CCEE apontou a glosa integral de 14.400 MWh referente à energia que deveria ter sido entregue pela recuperanda no mês de novembro de 2025. Em razão disso, afirmou ter encaminhado notificação extrajudicial em 07/01/2026, comunicando o inadimplemento contratual e requerendo o ressarcimento do valor de R\$ 4.615.404,00.

Relatou que a recuperanda apresentou contranotificação extrajudicial em 09/01/2026, alegando que a glosa teria decorrido de falha no processamento da CCEE e da existência de decisão judicial determinando o restabelecimento dos registros contratuais e a suspensão de penalidades. Contudo, asseverou não ter recebido qualquer comunicação oficial da CCEE confirmando a reversão da glosa ou a correção da contabilização da energia.

Afirmou, ainda, que admitiu a possibilidade de abatimento do valor de R\$ 546.840,00, correspondente à diferença entre faturas de compra e venda de energia relativas ao mês de dezembro de 2025, condicionando tal medida à comprovação oficial da reversão da glosa, defendendo, ao final, a existência de saldo remanescente em seu favor.

Além das questões relacionadas ao crédito, a credora também apresentou considerações acerca dos efeitos da recuperação judicial sobre as operações reguladas do setor elétrico e sobre o alcance das medidas



deferidas em favor das recuperandas, destacando entendimento firmado no Agravo de Instrumento nº 0001410-06.2026.8.17.9000.

Posteriormente, por meio da petição de ID 232723835, a CEMIG Geração e Transmissão S.A., em atenção ao despacho de ID 230191260, apresentou manifestação acerca da petição protocolada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, reiterando os argumentos anteriormente expostos quanto à origem e exigibilidade de seu crédito.

Na oportunidade, sustentou que o crédito efetivamente devido corresponderia ao montante de R\$ 4.068.564,00, resultante da glosa integral de energia referente ao mês de novembro de 2025 e do abatimento de R\$ 546.840,00 relativo às diferenças de faturamento do mês de dezembro de 2025. Defendeu, ainda, a necessidade de retificação da relação de credores para que referido valor fosse corretamente inscrito em seu favor na Classe III – Quirografária.

Afirmou, ainda, que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001410-06.2026.8.17.9000 teria delimitado os efeitos da recuperação judicial aos contratos e débitos constituídos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, requerendo a observância de tal entendimento nas futuras deliberações relacionadas à atuação da CCEE e aos efeitos da recuperação judicial sobre as operações do mercado de energia elétrica.

Diante disso, requereu o acolhimento da manifestação, a retificação do crédito para o valor de R\$ 4.068.564,00 e a observância das diretrizes fixadas no referido agravo de instrumento.

Decido.

Inicialmente, quanto à petição de ID 229269716, defiro a habilitação requerida, determinando à Diretoria Cível que proceda ao cadastramento dos patronos indicados, observando-se o pedido de intimação em nome do advogado Bernardo Buosi, OAB/SP nº 227.541.

No tocante às manifestações de IDs 231070953 e 232723835, verifica-se que a credora apresenta insurgência relacionada à existência, liquidez e quantificação do crédito que entende possuir em face das Recuperandas, postulando o reconhecimento do valor que reputa devido em decorrência de alegado inadimplemento contratual.

Entretanto, a matéria veiculada demanda apreciação acerca da existência, natureza e valor do crédito, questão que se insere no procedimento de verificação do passivo sujeito à recuperação judicial.

Nesse contexto, considerando que a Administradora Judicial já apresentou a segunda relação de credores sob os IDs 241475231 e seguintes, eventuais irresignações quanto à ausência, classificação ou quantificação do crédito deverão ser veiculadas pela via própria prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/05, mediante apresentação de impugnação judicial ao quadro de credores, observados os requisitos legais pertinentes.



Desse modo, deixo de apreciar, neste momento processual, os pedidos formulados pela credora quanto ao reconhecimento do crédito, sua quantificação e demais questões correlatas, sem prejuízo de sua discussão no incidente próprio.

5. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO- FAZENDA NACIONAL (ID 229663594)

A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação nos autos, informando que, após consulta aos sistemas da Dívida Ativa da União, não foram identificados, até o momento, débitos inscritos em nome das empresas recuperandas.

Na oportunidade, ressalta que a regularidade fiscal constitui requisito para a concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 191-A do CTN, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a necessidade de comprovação das certidões fiscais como condição para a concessão do benefício recuperacional.

Ao final, requer que, quando da análise do Plano de Recuperação Judicial, seja exigida das recuperandas a apresentação das respectivas certidões de regularidade fiscal.

Decido.

Registre-se ciência da manifestação apresentada.

Consigne-se que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal será apreciada em momento processual oportuno, por ocasião da análise do pedido de concessão da recuperação judicial.

Cumpra-se.

6. MANIFESTAÇÃO DO BANCO ABC BRASIL S.A. – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ID 230967717)

O Banco ABC Brasil S.A. apresentou petição nos autos informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial, proferida no ID 228187523.

Notícia que o recurso foi distribuído perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco sob o nº 0004099-23.2026.8.17.9000, tendo sido instruído com as peças obrigatórias e facultativas pertinentes, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil, requerendo, ainda, o exercício de juízo de retratação por este Juízo.

Ao final, requer o cadastramento dos advogados Renan Soares Cortazio, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva para fins de recebimento das publicações e intimações processuais.

Decido.

Registro ciência da interposição do Agravo de Instrumento.

No mais, mantenho a decisão agravada, proferida sob o ID 228187523, por seus próprios fundamentos.

Proceda-se, ainda, ao cadastramento dos patronos indicados, observando-se, quanto às futuras intimações, o disposto no art. 272, §5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.



7. MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ID 231094895)

O Estado de Pernambuco apresentou manifestação nos autos informando que, após análise da situação fiscal das recuperandas, não foram constatados, até o presente momento, débitos em aberto perante a Fazenda Estadual.

Na mesma petição, a Fazenda Estadual tece considerações acerca da exigência de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, menciona a existência de parcelamento especial e mecanismos de transação fiscal no âmbito do Estado de Pernambuco, e requer, em síntese: (i) a intimação das recuperandas para ciência das modalidades disponíveis de regularização fiscal; (ii) a intimação da Administradora Judicial para que acompanhe a situação fiscal das devedoras em seus relatórios; e (iii) que as intimações do ente público sejam realizadas na forma do art. 183 do CPC.

Decido.

Registre-se ciência da manifestação apresentada.

Reputo dispensável, por ora, o pedido de intimação das recuperandas para adoção de providências voltadas à regularização fiscal perante o Estado de Pernambuco, tendo em vista que a própria petição informa a inexistência, até o momento, de débitos estaduais em aberto em nome das recuperandas, inexistindo, portanto, providência concreta a ser-lhes exigida neste momento processual.

Quanto ao requerimento dirigido à Administradora Judicial, intime-se para ciência e eventual adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições legais, especialmente no que toca ao acompanhamento das informações fiscais das recuperandas.

8. PETIÇÃO DO BANCO BRADESCO S.A. – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ID 231463344)

O Banco Bradesco S.A. apresentou petição sob o ID 231463344, por meio da qual informa a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, autuado sob o nº 0004752-25.2026.8.17.9000, em face da decisão de ID 228187523.

Na oportunidade, requer a juntada aos autos de cópia do recurso e do respectivo comprovante de protocolo, aduzindo que o agravo foi instruído com procuração, decisão agravada, comprovante de recolhimento das custas e cópia da petição inicial da recuperação judicial.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada: (i) teria deferido providências sem a correspondente causa de pedir, o que, em sua ótica, evidenciaria inépcia da petição inicial; (ii) teria concedido medidas de alcance mais amplo do que o efetivamente requerido pelas recuperandas, caracterizando julgamento ultra petita; e (iii) teria suspenso direitos contratuais de credores em afronta à Lei nº 11.101/2005, ao Código Civil e às balizas de competência do juízo recuperacional, inclusive no tocante à essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente e à extensão de efeitos a sociedades não recuperandas.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, sem prejuízo da apreciação do mérito recursal pelo Tribunal.

Decido.

Registro ciência da interposição do Agravo de Instrumento noticiada na petição de ID 231463344.

No mais, mantenho a decisão de ID 228187523, por seus próprios fundamentos.



9. MANIFESTAÇÃO DA CREDORA MOREIRA PEDRAS LTDA – ID 231625552

A credora Moreira Pedras Ltda. apresentou petição nos autos manifestando concordância com o crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, no valor de R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais).

Alega que se encontra regularmente relacionada na lista apresentada pela Administradora Judicial, não possuindo qualquer divergência quanto ao valor indicado ou à classificação do crédito, o qual foi enquadrado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Destaca, ainda, que a manifestação possui caráter meramente confirmatório, uma vez que não pretende apresentar habilitação ou divergência, mas apenas registrar sua concordância com as informações constantes da relação de credores.

Ao final, requer o recebimento da petição e o registro da concordância quanto ao valor e à classificação do crédito.

Decido.

Registre-se ciência da manifestação apresentada.

Considerando que a fase administrativa de verificação de créditos já se encontra encerrada, com a apresentação da segunda relação de credores pela Administradora Judicial sob os IDs 241475231 e seguintes, eventual discordância quanto à existência, classificação ou valor do crédito deverá ser veiculada por meio da impugnação prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/05.

10. MANIFESTAÇÃO DO DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO SENADOR NILO COELHO – ID 231633231

O Distrito de Irrigação do Perímetro Senador Nilo Coelho apresentou petição requerendo sua habilitação nos autos e manifestando concordância com o crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, conforme edital de credores de ID 229913040.

Informa que figura como credor da recuperanda ECEL – Elétron Comercializadora de Energia Ltda., pelo valor de R\$ 1.415.155,12 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos), classificado na Classe III – Quirografária, declarando expressamente não possuir divergência quanto ao montante ou à natureza do crédito.

Na oportunidade, requer também o cadastramento dos advogados Lasaro de Carvalho Mendes Filho (OAB/PE nº 11.107) e Bruno Luiz de Souza Mendes Ribeiro (OAB/PE nº 48.444) para fins de recebimento das futuras intimações.

Foram juntados aos autos a procuração (ID 231635184) e os documentos comprobatórios (IDs 231635187 e 231635187).

Decido.

Tome-se ciência da manifestação apresentada.

No que se refere ao crédito indicado na relação de credores, verifica-se que a questão já foi objeto de apreciação na fase administrativa de verificação de créditos, a qual se encontra encerrada, tendo a Administradora Judicial apresentado a segunda relação de credores sob os IDs 241475231 e seguintes.



Assim, eventual discordância quanto à existência, classificação ou valor do crédito deverá ser veiculada pela via própria, mediante impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/05, observados os requisitos legais pertinentes.

Por fim, defiro o cadastramento dos advogados Lasaro de Carvalho Mendes Filho, OAB/PE nº 11.107, e Bruno Luiz de Souza Mendes Ribeiro, OAB/PE nº 48.444, determinando à Diretoria Cível que proceda às anotações necessárias para fins de futuras intimações.

Cumpra-se.

11. PROPOSTA DE HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ID 231790200) E MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS (ID 233166635)

A Administradora Judicial Diligence Administração em Recuperação Judicial e FalênciaA Administradora Judicial Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência apresentou, sob o ID 231790200, proposta de fixação de honorários, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05.

Na manifestação, expõe a complexidade do feito, destacando tratar-se de recuperação judicial de grupo econômico composto por quatro sociedades empresárias atuantes no setor elétrico, com atividades distribuídas em mais de uma unidade da federação, o que demandaria atuação técnica multidisciplinar, acompanhamento permanente das atividades empresariais, verificação e consolidação de créditos, realização de diligências, elaboração de relatórios mensais e interlocução constante com credores, recuperandas e órgãos regulatórios.

Posteriormente, as recuperandas apresentaram manifestação sob o ID 233166635, por meio da qual concordam com a proposta apresentada, ressaltando, contudo, a necessidade de adequação do fluxo inicial de pagamento à atual capacidade financeira do grupo empresarial, razão pela qual sugerem a adoção de escalonamento das parcelas iniciais.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial peticionou concordando com a forma de pagamento sugerida pelas recuperandas, conforme consta no ID 233294607.

Decido.

Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos na legislação.

No caso concreto, verifica-se que a proposta apresentada pela Administradora Judicial observa os parâmetros legais, contemplando percentual compatível com a dimensão do passivo e com a complexidade do procedimento, além de estabelecer limite global de remuneração.

Registre-se, ainda, que houve concordância das recuperandas quanto aos parâmetros da proposta, tendo sido apenas ajustado o fluxo inicial de pagamento em razão da atual situação de liquidez do grupo empresarial, solução que contou com anuência da própria Administradora Judicial.

Nesse contexto, tendo em vista a razoabilidade da proposta, a complexidade do feito e a concordância das partes diretamente envolvidas, homologo a remuneração da Administradora Judicial, observado o fluxo de pagamento escalonado sugerido pelas recuperandas e aceito pela Administradora Judicial.



12. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (ID 232022381)

A empresa Electra Comercializadora de Energia S.A. apresentou petição de habilitação de crédito, com fundamento nos arts. 7º, §1º, 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

Alega ser credora das recuperandas em razão de Instrumento Particular de Distrato e Reconhecimento de Dívida, firmado em 06/10/2025, cujo valor originário corresponde a R\$ 2.784.110,01 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e dez reais e um centavo).

Sustenta que a obrigação seria paga em doze parcelas mensais, contudo, diante do inadimplemento contratual e da incidência de cláusula de vencimento antecipado, a totalidade do débito tornou-se exigível.

Afirma, ainda, que o crédito já se encontra arrolado na relação apresentada pelas recuperandas, manifestando expressa concordância quanto ao valor e à classificação atribuída, qual seja, Classe III – Quirografária.

Diante disso, requer o recebimento do pedido de habilitação, o reconhecimento da concordância quanto ao valor indicado e a manutenção da classificação do crédito.

Decido.

Verifica-se que a credora informa ser titular de crédito decorrente de Instrumento Particular de Distrato e Reconhecimento de Dívida firmado com as Recuperandas, ressaltando, contudo, que referido crédito já se encontra relacionado no quadro de credores apresentado nos autos, manifestando expressa concordância quanto ao valor e à classificação atribuídos.

Nesse contexto, observa-se que a questão relativa à existência, classificação e quantificação do crédito já foi apreciada na fase administrativa de verificação de créditos, a qual se encontra encerrada, tendo a Administradora Judicial apresentado a segunda relação de credores sob os IDs 241475231 e seguintes.

Assim, eventual discordância quanto à existência, classificação ou valor do crédito deverá ser veiculada pela via própria, mediante impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/05, observados os requisitos legais pertinentes.

Cumpra-se.

13. HABILITAÇÃO DE PATRONOS – KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (ID 232831508)

A empresa Kroma Comercializadora de Energia Ltda. apresentou petição (ID 232831508) requerendo a habilitação de seus patronos nos autos, conforme procuração juntada sob o ID 232831509.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Francisco Arthur de Siqueira Muniz, OAB/PE nº 30.190, e Rogério Vieira de Melo da Fonte, OAB/PE nº 14.461, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.

Decido.



Defiro o pedido de habilitação dos patronos indicados.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema, a fim de cadastrar os advogados Francisco Arthur de Siqueira Muniz, OAB/PE nº 30.190, e Rogério Vieira de Melo da Fonte, OAB/PE nº 14.461, conforme requerido.

Cumpra-se.

14. MANIFESTAÇÃO DA PREDILETTA TELHAS DE CERÂMICA LTDA. – ID 234475945

A empresa Prediletta Telhas de Cerâmica Ltda. apresentou petição requerendo a juntada dos documentos de representação e a habilitação de seus patronos nos autos.

Para tanto, anexou procuração e documentos de representação sob o ID 234475947.

Ao final, requereu o cadastramento dos advogados Thiago Vieira de Almeida Prado, OAB/SE nº 11.121, Herbert de Azevedo Pimenta, OAB/SE nº 10.982, Carlos Eduardo Santos Cerqueira, OAB/SE nº 13.563, e Nelson Hugo Esper Ribeiro, OAB/SE nº 16.717, para fins de recebimento das futuras intimações.

Decido.

Defiro o pedido formulado.

Determino à Diretoria Cível que proceda ao cadastramento dos advogados Thiago Vieira de Almeida Prado, OAB/SE nº 11.121, Herbert de Azevedo Pimenta, OAB/SE nº 10.982, Carlos Eduardo Santos Cerqueira, OAB/SE nº 13.563, e Nelson Hugo Esper Ribeiro, OAB/SE nº 16.717, para fins de futuras intimações.

Anotem-se.

Cumpra-se.

15. MANIFESTAÇÕES DA CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. E DA ONDUNORTE CIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID 233722583 E ID 234424477)

A Cerâmica Brasileira Cerbras Ltda. apresentou petição sob o ID 234424477 requerendo sua habilitação processual nos autos, promovendo a juntada de procuração, substabelecimento e contrato social.

Informou, ainda, que apresentará manifestação acerca do edital de ID 233605637 em momento oportuno, por entender que ainda se encontrava em curso o respectivo prazo processual.

Ao final, requereu que as futuras intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado José Alexandre Goiana de Andrade, OAB/CE nº 11.160.

Por sua vez, a Ondunorte Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte – Em Recuperação Judicial, por meio da petição de ID 233722583, requereu a habilitação nos autos do advogado Renan Apolônio de Sá Silva, OAB/PE nº 48.941, informando a juntada da respectiva procuração.

Decido.

Tome-se ciência das manifestações apresentadas.



Verifica-se, contudo, que os patronos indicados pelas peticionantes já se encontram devidamente cadastrados no sistema processual, inexistindo providências adicionais a serem adotadas quanto aos pedidos de habilitação processual formulados.

Registre-se, ainda, que eventual manifestação acerca da relação de credores deverá observar o procedimento previsto na Lei nº 11.101/05, conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Cumpra-se.

16. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID 235113840) E MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ID 236481400)

As Recuperandas apresentaram petição sob o ID 235113840, por meio da qual, em cumprimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005, requereram a juntada do Plano de Recuperação Judicial e respectivos anexos, constantes dos IDs 235113841 a 235113850.

Na oportunidade, requereram que os credores fossem cientificados acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, para que, querendo, apresentassem objeções no prazo previsto no art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Posteriormente, a Administradora Judicial apresentou o relatório de análise preliminar do Plano de Recuperação Judicial sob o ID 236481400.

Decido.

Tome-se ciência do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, bem como do relatório apresentado pela Administradora Judicial.

Considerando a apresentação da segunda relação de credores pela Administradora Judicial sob os IDs 241475231 e seguintes, determino a publicação conjunta do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e do aviso previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, dando-se ciência aos credores acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Após a publicação, observar-se-á o prazo legal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra-se.

17. MANIFESTAÇÃO DO BANCO ABC BRASIL S.A. (ID 235618975), RESPOSTA DAS RECUPERANDAS (IDS 239675173 E 239675174) E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ID 241481770)

O Banco ABC Brasil S.A. apresentou manifestação sob o ID 235618975, por meio da qual formulou diversos questionamentos relacionados ao processamento da presente recuperação judicial.

Inicialmente, alegou a ausência de apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades pela Administradora Judicial, sustentando que tal circunstância comprometeria o adequado acompanhamento da situação econômico-financeira das Recuperandas pelos credores.

Aduziu, ainda, existir aparente discrepância entre os valores constantes das demonstrações contábeis apresentadas pelas Recuperandas e aqueles indicados na relação de credores, especialmente no tocante ao passivo financeiro.



O credor também suscitou questionamentos acerca da estrutura operacional do Grupo Elétron, da exclusão de determinadas sociedades do polo ativo da recuperação judicial, da existência de créditos intercompany, da suficiência da documentação apresentada nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, da alegada incompletude dos extratos bancários juntados aos autos e das circunstâncias envolvendo a regularização das garantias vinculadas às operações mantidas com o Banco Inter.

Em razão disso, requereu, em síntese, a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, a complementação da documentação contábil e bancária das Recuperandas, a análise dos créditos intercompany pela Administradora Judicial e a prestação de esclarecimentos adicionais acerca das operações envolvendo o Banco Inter.

Intimadas, as Recuperandas apresentaram resposta sob os IDs 239675173 e seguintes, sustentando que os documentos exigidos pela legislação já haviam sido apresentados nos autos ou foram posteriormente complementados, esclarecendo que os valores constantes das demonstrações financeiras estavam expressos em milhares de reais, inexistindo a alegada divergência apontada pelo credor.

Defenderam, ainda, a regularidade dos extratos bancários apresentados, a legitimidade dos créditos intercompany relacionados, a inexistência de qualquer irregularidade nas tratativas mantidas com o Banco Inter e a suficiência das informações prestadas acerca da estrutura do Grupo Elétron.

Posteriormente, a Administradora Judicial apresentou parecer sob o ID 241481770, informando que os Relatórios Mensais de Atividades referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2026 foram devidamente apresentados sob os IDs 241481763 e seguintes.

Esclareceu, ainda, que parte dos questionamentos formulados pelo Banco ABC já havia sido enfrentada quando da apresentação da segunda relação de credores, oportunidade em que foram analisados os créditos intercompany e demais informações relacionadas à composição do passivo sujeito à recuperação judicial.

Consignou também que os esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, acompanhados da documentação complementar posteriormente juntada aos autos, foram suficientes para elucidar os pontos suscitados pelo credor, concluindo pela superação das controvérsias levantadas.

Decido.

Verifica-se que parcela significativa dos questionamentos formulados pelo Banco ABC já restou superada pelo decurso do próprio procedimento recuperacional.

Com efeito, os Relatórios Mensais de Atividades cuja ausência foi inicialmente apontada pelo credor foram posteriormente apresentados pela Administradora Judicial sob os IDs 241481763 e seguintes, restando atendida a exigência prevista no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005.

Da mesma forma, as questões relacionadas aos créditos intercompany e à composição do passivo foram objeto de análise pela Administradora Judicial quando da apresentação da segunda relação de credores sob os IDs 241475231 e seguintes.

No tocante aos demais questionamentos formulados pelo Banco ABC, verifica-se que as Recuperandas apresentaram esclarecimentos e documentação complementar, os quais foram posteriormente examinados pela Administradora Judicial em seu parecer de ID 241481770, não tendo sido identificada, até o presente momento, irregularidade apta a justificar a adoção das providências postuladas.

Diante desse cenário, acolho as considerações apresentadas pela Administradora Judicial e reputo suficientemente esclarecidos, nesta fase processual, os questionamentos formulados pelo Banco ABC Brasil S.A., sem prejuízo da apreciação de eventual insurgência específica que venha a ser oportunamente deduzida pelos interessados nas vias processuais adequadas.



Por fim, defiro o cadastramento dos patronos indicados ao final da petição de ID 235618975, determinando à Diretoria Cível que proceda às anotações necessárias no sistema.

Cumpra-se.

18. MANIFESTAÇÃO DA FEDERAL ENERGIA S.A. – ID 236446649

A Federal Energia S.A. apresentou petição requerendo sua habilitação nos autos, informando encontrar-se regularmente representada pelos advogados constituídos nos instrumentos de procuração juntados sob os IDs 236446653, 236446654 e 236446655.

Ao final, requereu que as futuras intimações e publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado Paulo Elísio Brito Caribé, OAB/PE nº 14.451, sob pena de nulidade.

Decido.

Defiro o pedido formulado.

Determino à Diretoria Cível que proceda ao cadastramento do patrono Paulo Elísio Brito Caribé, OAB/PE nº 14.451, conforme indicado nos documentos de representação juntados.

Anotem-se.

Cumpra-se.

19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BTG PACTUAL S.A. – IDs 238001899 e 240794945 E MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE DE ID 238632167

O Banco BTG Pactual S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 236723746, sustentando a existência de obscuridade quanto ao alcance do item 8.1 da decisão de processamento da recuperação judicial.

Aduziu que a decisão embargada esclareceu que a suspensão deferida restringe-se às obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, alcançando apenas créditos e obrigações existentes na data do pedido, não importando na subsistência autônoma das medidas cautelares anteriormente deferidas.

Nesse contexto, alegou que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE continua mantendo ajuste financeiro no valor de R\$ 35.608.104,00, relacionado ao contrato nº 2818062 e à competência de dezembro de 2025, embora referido crédito não tenha sido incluído pelas Recuperandas na relação inicial de credores, não tenha sido reconhecido pela Administradora Judicial e tampouco exista decisão judicial determinando sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

Sustentou que a manutenção do referido ajuste financeiro decorreria de interpretação incompatível com os esclarecimentos prestados na decisão de ID 236723746, razão pela qual requereu o acolhimento dos aclaratórios para que fosse expressamente declarado que o item 8.1 da decisão de processamento não autoriza a manutenção do ajuste financeiro promovido pela CCEE em relação ao referido contrato e competência.

Em manifestação de ID 238632167, a CCEE apresentou esclarecimentos acerca da controvérsia, informando que o ajuste operacional questionado pelo Banco BTG foi implementado em estrito cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos da ação cautelar antecedente nº 0103707-73.2025.8.17.2001, então plenamente vigente e eficaz.



Afirmou que, à época da contabilização da competência de dezembro de 2025, inexistia decisão judicial que houvesse revogado ou suspenso expressamente os efeitos da tutela anteriormente concedida, razão pela qual procedeu à exclusão dos contratos nº 2489476 e 2818062 da contabilização e da liquidação financeira, em observância direta ao comando judicial que lhe fora dirigido.

Sustentou, ainda, que a posterior extinção da ação cautelar não produziu efeitos retroativos sobre os atos regularmente praticados durante a vigência da medida liminar, destacando que a própria decisão de processamento da recuperação judicial expressamente estendeu os efeitos da tutela anteriormente concedida, circunstância que, em seu entendimento, reforçou a necessidade de manutenção das medidas já implementadas.

Aduziu existir divergência interpretativa relevante entre o Banco BTG e as Recuperandas quanto ao alcance dos efeitos da tutela cautelar e da decisão de processamento da recuperação judicial, especialmente no tocante à manutenção dos ajustes operacionais realizados no âmbito da CCEE.

Consignou, contudo, que não existe, até o presente momento, determinação judicial específica dirigida à CCEE ordenando a reversão do ajuste financeiro questionado, motivo pelo qual informou que manterá as medidas atualmente praticadas até que sobrevenha comando judicial expresso em sentido contrário, ressaltando que sua atuação é pautada pela observância estrita das decisões judiciais e pela preservação da segurança jurídica do mercado de comercialização de energia elétrica.

Posteriormente, por meio da petição de ID 240794945, o credor reiterou os fundamentos anteriormente apresentados e informou fato superveniente consistente na apresentação do parecer da Administradora Judicial acerca da divergência de crédito por ele formulada.

Afirmou que a Administradora Judicial reconheceu como sujeitos aos efeitos da recuperação judicial apenas dois créditos específicos decorrentes da operação comercial nº 22496, totalizando R\$ 11.075.555,09, relativos a notas fiscais emitidas em operações de compra e venda de energia elétrica, circunstância que, em seu entendimento, reforçaria a inexistência de submissão do crédito relacionado ao contrato nº 2818062 à presente recuperação judicial.

Com base nesses fundamentos, reiterou o pedido de acolhimento dos embargos de declaração para que fosse determinada à CCEE a imediata reversão do ajuste financeiro atualmente mantido em relação à competência de dezembro de 2025.

Os pedidos não merecem acolhimento.

Conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão judicial.

No caso concreto, a decisão de ID 236723746 enfrentou de forma expressa e suficiente a controvérsia submetida à apreciação judicial, limitando-se a esclarecer o alcance do item 8.1 da decisão de processamento da recuperação judicial, consignando que a suspensão ali prevista restringe-se às obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, alcançando créditos e obrigações existentes na data do pedido.

Não se verifica qualquer obscuridade a ser sanada.

Na realidade, embora formalmente apresentados como embargos de declaração, os requerimentos formulados pelo credor visam obter pronunciamento judicial específico acerca da manutenção de ajuste financeiro promovido pela CCEE relativamente ao contrato nº 2818062 e à competência de dezembro de 2025, matéria que não foi objeto da decisão embargada.

Com efeito, o decisum limitou-se a estabelecer diretriz geral acerca do alcance dos efeitos da recuperação judicial, sem examinar individualmente o crédito mencionado pelo embargante, sua natureza concursal ou



extraconcursal, tampouco a regularidade dos procedimentos operacionais adotados pela CCEE.

Cumprе destacar, ademais, que a própria manifestação da CCEE evidencia inexistir obscuridade no pronunciamento judicial embargado. O que se verifica é a existência de interpretações distintas acerca dos efeitos concretos das decisões anteriormente proferidas e acerca da necessidade, ou não, de reversão dos procedimentos operacionais adotados pela entidade, circunstância que não configura qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, acolher os aclaratórios nos termos pretendidos implicaria ampliar o conteúdo da decisão embargada e apreciar questão autônoma e individualizada que não integrou o objeto do pronunciamento judicial anteriormente proferido, providência incompatível com os limites dos embargos de declaração.

Também não altera essa conclusão a posterior manifestação da Administradora Judicial mencionada pelo credor. Isso porque eventual posicionamento técnico acerca de determinados créditos submetidos à recuperação judicial não substitui a necessária apreciação judicial específica acerca da natureza e dos efeitos de outras obrigações eventualmente existentes entre as partes, tampouco autoriza, por si só, concluir pela necessidade de reversão do ajuste financeiro questionado.

Dessa forma, eventual pretensão relacionada ao ajuste financeiro mantido pela CCEE deverá ser deduzida pelas vias processuais adequadas, mediante requerimento próprio e observância do contraditório, não se mostrando os embargos de declaração instrumento apto à obtenção da providência pretendida.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração de ID 238001899, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

20. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE PATRONOS FORMULADO PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Sesi/DR-PE (ID 240098193)

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO – Sesi/DR-PE, por meio da petição de ID 240098193, requereu a habilitação dos advogados RENATO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, OAB/PE nº 34.299, EDUARDA DE MELO PEREIRA, OAB/PE nº 33.542, e CAMILA Omayra Freire Lima de Assunção, OAB/PE nº 25.157, bem como que as futuras publicações e intimações processuais sejam realizadas em seus nomes.

Foram juntados os instrumentos de representação e demais documentos pertinentes sob os IDs 240097493 e seguintes.

Verifico que o pedido está devidamente instruído com procuração e substabelecimento, inexistindo óbice ao cadastramento dos patronos indicados.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado no ID 240098193 para determinar à Secretaria que proceda ao cadastramento dos advogados RENATO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, OAB/PE nº 34.299, EDUARDA DE MELO PEREIRA, OAB/PE nº 33.542, e CAMILA Omayra Freire Lima de Assunção, OAB/PE nº 25.157, para fins de acompanhamento processual e recebimento das intimações cabíveis.

Ressalto que as publicações deverão observar o disposto na legislação processual vigente e as limitações operacionais do sistema eletrônico.

21. APRESENTAÇÃO DA 2ª LISTA DE CREDORES PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL – IDs 240794938, 240794939 E 240794940



A Administradora Judicial apresentou petição sob o ID 240794938, por meio da qual requereu a juntada da 2ª Lista de Credores do Grupo Elétron, em cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Informou que a relação consolidada de credores apresentada sob os IDs 240794939 e 240794940, foi elaborada a partir da análise dos pedidos de habilitação e divergência de crédito tempestivamente apresentados, bem como dos documentos disponibilizados pelas Recuperandas e pelos credores.

Esclareceu, ainda, que os pareceres técnicos que fundamentaram as alterações promovidas no quadro geral de credores foram disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da Administração Judicial, encontrando-se juntados aos autos sob os IDs 240794941 e seguintes.

Diante do exposto, recebo a 2ª Lista de Credores apresentada pela Administradora Judicial sob os IDs 240794939 e 240794940 e **DETERMINO** a expedição e publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o conteúdo da relação de credores em evidência.

DETERMINO, ainda, que no mesmo edital seja incluído o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, referente à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, em observância ao quanto já determinado no item 16 da presente decisão, consignando-se o prazo legal para apresentação de objeções pelos credores e demais legitimados.

Cumpra-se.

22. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PROCESSUAL FORMULADO POR RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA. – ID 241585839

A RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA., por meio da petição de ID 241585839, informou ter adquirido, por cessão de crédito, os créditos anteriormente titularizados por VISTEON AMAZONAS LTDA., PORTEPLAS LTDA. e HIROIAQUE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Afirmou que as cessões se encontram formalizadas por meio dos respectivos instrumentos contratuais, requerendo sua inclusão nos autos na qualidade de credora das Recuperandas em substituição às cedentes, bem como a determinação de sua habilitação perante a Administração Judicial.

Requeru, ainda, o cadastramento dos patronos LAURA ALVES FELIPE, OAB/SP nº 512.464, e GABRIEL RANGEL SANTANA, OAB/SP nº 306.023.

Defiro o cadastramento dos advogados LAURA ALVES FELIPE, OAB/SP nº 512.464, e GABRIEL RANGEL SANTANA, OAB/SP nº 306.023, para fins de acompanhamento processual.

No tocante ao pedido de reconhecimento da cessão de crédito e inclusão da requerente na condição de credora das Recuperandas, considerando a necessidade de análise dos documentos apresentados e dos efeitos da operação noticiada no âmbito do processo recuperacional, mostra-se necessária a prévia manifestação das Recuperandas, da Administradora Judicial e do Ministério Público.

Diante do exposto, INTIMEM-SE as Recuperandas para que se manifestem acerca do pedido formulado no ID 241585839, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, INTIME-SE a Administradora Judicial para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.



23. DA CONTROVÉRSIA ACERCA DO REENQUADRAMENTO DA ELÉTRON EM REGIME DE “OPERAÇÃO BALANCEADA” PELA CCEE

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, por meio da petição de ID 235621492, informou fato superveniente relacionado ao reenquadramento da Elétron no regime de “Operação Balanceada”, com efeitos a partir de 01/04/2026, referente à contabilização e liquidação das operações de março de 2026.

Sustentou que, no exercício de sua função institucional de preservação da segurança e da transparência do mercado de energia elétrica, realiza o monitoramento das operações praticadas pelos agentes do mercado livre, podendo adotar medidas preventivas destinadas a impedir ou mitigar riscos capazes de causar prejuízos ao mercado.

Afirmou que a Operação Balanceada não teria natureza punitiva, sancionatória ou restritiva, tampouco se equipararia a desligamento ou bloqueio operacional, tratando-se, em seu entender, de mecanismo técnico-regulatório destinado a assegurar que os novos registros, ajustes e validações de contratos de compra e venda de energia elétrica sejam realizados de forma equilibrada, mediante prévia verificação do balanço energético e entrada de dados por contingência.

Defendeu, ainda, que o reenquadramento da Elétron teria decorrido de fatos e circunstâncias supervenientes à distribuição da recuperação judicial, com respaldo no arcabouço regulatório aplicável ao setor elétrico, especialmente em mecanismos voltados à proteção do mercado contra exposição negativa e riscos sistêmicos.

Em resposta, as Recuperandas apresentaram manifestação sob o ID 236172298, sustentando que a medida adotada pela CCEE configuraria descumprimento direto do item 8.2 da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, por meio do qual este Juízo determinou que a CCEE se abstinisse de praticar qualquer ato de natureza punitiva, sancionatória, restritiva ou operacional, incluindo desligamentos, penalidades, glosas, bloqueios, limitações de operação, reclassificações ou qualquer medida que produzisse efeitos negativos sobre sua participação nos ambientes de contratação.

Aduziram que o reenquadramento em Operação Balanceada foi imposto de forma unilateral, à revelia das Recuperandas, sob o pretexto de mitigar os efeitos da recuperação judicial sobre o mercado, o que, em seu entendimento, revelaria medida discriminatória e fundada exclusivamente na condição recuperacional do Grupo Elétron.

Sustentaram que a medida não apenas altera a dinâmica ordinária de atuação da Elétron no mercado livre de energia, como também subordina atos típicos de sua atividade empresarial, tais como registro, ajuste e validação de contratos, à prévia verificação do balanço energético, à abertura de chamados técnicos e à validação pela própria CCEE, retirando da Recuperanda a autonomia operacional necessária ao exercício de sua atividade.

Afirmaram, ainda, que a Operação Balanceada inverteria a lógica econômica da comercialização de energia, ao exigir o registro prévio de compras para somente depois admitir o registro das vendas correspondentes, comprometendo o fluxo de caixa das Recuperandas e dificultando a substituição de contratos deficitários por contratos superavitários.

Também argumentaram inexistir justificativa técnica concreta para o reenquadramento, afirmando que os próprios dados da CCEE indicariam que o fator de alavancagem da Elétron permaneceria zerado desde outubro de 2025, inexistindo exposição negativa ou risco sistêmico atual apto a legitimar a restrição operacional imposta.

Com base nesses fundamentos, requereram o reconhecimento do descumprimento do item 8.2 da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e a determinação de imediata retirada da Elétron do regime de Operação Balanceada, a fim de assegurar a preservação da atividade empresarial, nos termos do



art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Em seguida, a CCEE apresentou manifestações sob os IDs 236190758 e 236569420, nas quais reiterou que a Operação Balanceada não configuraria sanção, bloqueio ou restrição ao livre exercício da atividade empresarial, mas mecanismo técnico de monitoramento preventivo e isonômico voltado à preservação da segurança do mercado de curto prazo.

Sustentou que a Elétron continuaria apta a operar e registrar contratos, desde que seus registros de compra e venda fossem realizados de forma equilibrada, evitando a criação de exposições financeiras negativas sem lastro.

A CCEE apontou que a medida teria sido amparada por relatório técnico que apontaria deterioração dos indicadores econômico-financeiros da Elétron ao longo de 2025, consumo integral de capital próprio, estrutura patrimonial fragilizada e comportamentos operacionais considerados atípicos.

Mencionou que operação envolvendo a Mercúria Energia, empresa do mesmo grupo econômico, em montante alegadamente dissociado do padrão usual de atuação e do porte operacional da contraparte, bem como operações com o Grupo Rio Alto, cujos agentes teriam sido desligados do mercado por descumprimentos financeiros recorrentes, gerando impacto negativo na posição contratual da Elétron.

Defendeu, por fim, que a recuperação judicial não poderia servir como salvo-conduto regulatório e que a Operação Balanceada seria medida proporcional para compatibilizar a preservação da empresa com a proteção do mercado e dos demais agentes do setor elétrico.

Em razão da controvérsia instaurada, este Juízo proferiu a decisão de ID 236723746, tomando conhecimento da matéria relativa ao reenquadramento da Elétron em Operação Balanceada e determinando a intimação da Administradora Judicial para apresentação de parecer específico acerca da compatibilidade, ou não, da medida com o item 8.2 da decisão de ID 228187523.

Na referida decisão, determinou-se que a Administradora Judicial indicasse, objetivamente, se a medida ostentaria natureza meramente técnica e ordinária no âmbito regulatório, se representaria, no caso concreto, restrição operacional vedada por este Juízo e, se reputasse insuficiente a instrução, quais documentos técnicos complementares seriam indispensáveis ao exame da controvérsia.

Em cumprimento à determinação judicial, a Administradora Judicial apresentou parecer sob o ID 239157790, após análise das manifestações e documentos acostados aos autos, bem como após reuniões realizadas com representantes do Grupo Elétron e da CCEE.

A Administradora Judicial destacou que o exame da controvérsia não poderia se limitar à nomenclatura atribuída pela CCEE à medida, nem à existência abstrata de previsão regulatória para a Operação Balanceada, devendo considerar, sobretudo, os efeitos concretos produzidos sobre a participação das Recuperandas nos ambientes de contratação.

Nesse sentido, concluiu que a Operação Balanceada não ostenta, no caso concreto, natureza meramente técnica ou ordinária, uma vez que sua aplicação ao Grupo Elétron teria ocorrido de forma extraordinária e fundada, de modo relevante, em presunção de risco associada à própria condição recuperacional da empresa.

A Administradora Judicial entendeu que o reenquadramento configura restrição operacional vedada pelo item 8.2 da decisão de ID 228187523, pois subordina atos ordinários de gestão à validação prévia da CCEE, retira autonomia operacional da Recuperanda, impõe assimetria concorrencial e compromete o fluxo de caixa ao exigir o registro antecipado de compras ou a prévia comprovação de lastro para realização de vendas.

Ademais, consignou que os dados apresentados indicariam inexistência de inadimplemento posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial apto a justificar a imposição de regime operacional



mais restritivo, ressaltando que eventuais débitos existentes se refeririam, em princípio, a obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Ao final, a Administradora Judicial opinou pelo afastamento do reenquadramento imposto ao Grupo Elétron, por entender que a Operação Balanceada, nos moldes implementados, revela-se incompatível com o item 8.2 da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Posteriormente, a CCEE apresentou nova manifestação sob o ID 239587212, na qual impugnou o parecer da Administradora Judicial e reiterou que a Operação Balanceada constituiria apenas camada adicional de controle técnico e monitoramento preventivo, sem caráter punitivo, sancionatório ou restritivo.

Afirmou que a medida não impediria a Elétron de operar ou registrar contratos, desde que as posições de compra e venda estivessem previamente equilibradas, e sustentou que o reenquadramento encontra respaldo no arcabouço regulatório aplicável, especialmente na REN nº 957/2021, decorrendo de riscos e comportamentos atípicos identificados em período posterior ao pedido de recuperação judicial.

A CCEE também argumentou que o Fator de Alavancagem seria apenas uma das ferramentas de sinalização de risco, não sendo o único critério considerado para fins de monitoramento, e que a inexistência de inadimplemento posterior não afastaria, por si só, a adoção de mecanismos preventivos de controle de risco.

Em nova manifestação, apresentada sob o ID 241723246, a Administradora Judicial reiterou integralmente as conclusões do parecer anteriormente apresentado.

Afirmou que os argumentos da CCEE não seriam suficientes para afastar as constatações técnico-jurídicas já expostas, por se apoiarem em premissas teóricas que desconsidariam o impacto prático da medida sobre a atividade e o soerguimento do Grupo Elétron.

Ressaltou que o item 8.2 da decisão de ID 228187523 é taxativo ao vedar a prática de atos de natureza punitiva, sancionatória, restritiva ou operacional, compreendendo limitações de operação, reclassificações ou qualquer medida que produza efeitos negativos sobre a participação das Recuperandas nos ambientes de contratação.

A Administradora Judicial destacou, ainda, que o exame judicial deve considerar os efeitos concretos da medida, e não apenas a denominação formal conferida pela CCEE. Nesse contexto, reafirmou que a Operação Balanceada, embora apresentada como mecanismo preventivo, impõe restrição operacional concreta, pois condiciona a atuação da Recuperanda à prévia verificação do balanço energético e à validação operacional pela própria CCEE.

Pontuou que, dos elementos constantes dos autos, não se identificou inadimplemento de obrigações correntes setoriais ou perante a CCEE decorrente de fatos posteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Assim, concluiu que a CCEE instituiu regime preventivo restritivo sem demonstração de fato gerador atual, concreto e superveniente.

Por último, a Administradora Judicial ratificou o entendimento de que o reenquadramento do Grupo Elétron no regime de Operação Balanceada, nos moldes em que implementado, é incompatível com o item 8.2 da decisão de ID 228187523, opinando pelo afastamento da medida.

Passo a decidir.

A controvérsia posta à apreciação deste Juízo consiste em verificar se o reenquadramento da Elétron no regime de Operação Balanceada, promovido pela CCEE no curso da recuperação judicial, ostenta natureza meramente técnica e ordinária no âmbito regulatório ou se, no caso concreto, representa restrição operacional vedada pelo item 8.2 da decisão de deferimento do processamento.

A decisão de ID 228187523 foi expressa ao determinar que a CCEE se absteresse de praticar qualquer ato de



natureza punitiva, sancionatória, restritiva ou operacional, compreendendo, sem limitação, desligamentos, penalidades, glosas, bloqueios, limitações de operação, reclassificações ou qualquer medida que produzisse efeitos negativos sobre a participação das Recuperandas nos ambientes de contratação.

A amplitude do comando judicial não deixa dúvidas de que a vedação alcança não apenas sanções formais ou medidas de desligamento, mas também atos operacionais que, ainda que sob roupagem técnica ou preventiva, produzam efeitos restritivos concretos sobre a atuação das Recuperandas no mercado de energia.

No caso, a própria descrição da Operação Balanceada evidencia que o regime altera a forma ordinária de atuação da Elétron, condicionando o registro, ajuste e validação de operações à prévia verificação do balanço energético e à utilização de entrada de dados por contingência.

Ainda que a CCEE sustente que a medida não impede integralmente a atividade empresarial, o fato de submeter atos ordinários da operação comercial da Recuperanda à prévia validação de terceiro, com alteração do fluxo regular de registro de contratos, já revela impacto operacional concreto.

Nesse sentido, a análise não deve se restringir à existência abstrata de previsão regulatória para a Operação Balanceada. O ponto determinante é saber se, nas circunstâncias específicas deste processo recuperacional e diante do comando judicial vigente, a medida produz efeitos negativos sobre a participação das Recuperandas no ambiente de contratação.

Nesse aspecto, acolho o parecer da Administradora Judicial.

A auxiliar do Juízo, após exame das manifestações e documentos apresentados, concluiu que a medida não possui, no caso concreto, caráter meramente técnico ou ordinário, mas configura restrição operacional vedada pela decisão de ID 228187523, pois retira autonomia operacional da Recuperanda, impõe assimetria concorrencial e compromete o fluxo de caixa necessário ao soerguimento.

Com efeito, o regime de Operação Balanceada, nos moldes em que implementado, condiciona a atividade da Elétron à prévia verificação do balanço energético e à intervenção operacional da CCEE, limitando a liberdade de registro de novas operações em mercado cuja dinâmica exige agilidade, previsibilidade e autonomia negocial.

Além disso, não foi demonstrado, de forma suficientemente concreta, fato posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial que evidencie inadimplemento corrente ou efetiva exposição sistêmica atual decorrente da atuação da Recuperanda apta a justificar a imposição de regime mais gravoso, em detrimento da tutela jurisdicional expressamente deferida.

A alegação de risco regulatório, embora relevante no âmbito do setor elétrico, não pode ser utilizada de forma genérica ou presumida para neutralizar comando judicial específico proferido pelo Juízo Recuperacional, sobretudo quando a medida adotada produz efeitos restritivos sobre a atividade principal da empresa em recuperação.

Não se desconhece a importância da CCEE para a segurança, estabilidade e hígidez do mercado de energia elétrica. Todavia, a atuação regulatória e operacional da entidade deve observar, no caso concreto, os limites da decisão judicial em vigor, especialmente quando se trata de empresa submetida a regime recuperacional e beneficiária de tutela destinada à preservação de sua atividade.

Assim, constatado que o reenquadramento em Operação Balanceada produz efeitos operacionais restritivos sobre a atuação da Elétron, deve ser reconhecida sua incompatibilidade com o item 8.2 da decisão de ID 228187523.

Diante do exposto, **ACOLHO** o parecer da Administradora Judicial e **RECONHEÇO** que o reenquadramento da Elétron no regime de Operação Balanceada, nos moldes implementados pela CCEE, configura restrição operacional incompatível com o item 8.2 da decisão de ID 228187523.



Por conseguinte, **DETERMINO** que a CCEE promova a retirada da Elétron do regime de Operação Balanceada, restabelecendo as condições ordinárias de operação anteriormente aplicáveis, abstendo-se de impor medidas de natureza punitiva, sancionatória, restritiva ou operacional que produzam efeitos negativos sobre a participação das Recuperandas nos ambientes de contratação, enquanto vigente o comando judicial de ID 228187523.

Intime-se a CCEE para imediato cumprimento, comprovando nos autos as providências adotadas.

Dê vistas ao Ministério Público.

Intimem-se.

24. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – ID 241083076

As Recuperandas requereram a prorrogação do stayperiod, informando que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 22/01/2026 (ID 228187523), ocasião em que foi determinada a suspensão das ações e execuções pelo prazo legal, com dedução do período já usufruído durante a tutela cautelar antecedente.

Sustentaram que, tendo a tutela cautelar sido deferida em 05/12/2025, já teriam transcorrido 48 dias de suspensão até o deferimento do processamento da recuperação judicial, razão pela qual o prazo remanescente se encerraria em 03/06/2026.

Afirmaram que a retomada das ações e medidas constritivas neste momento processual poderia comprometer o ambiente de negociação coletiva instaurado, colocando em risco a viabilidade do processo recuperacional e a própria implementação do plano de recuperação judicial.

Argumentaram que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente sob o ID 235113840, inexistindo qualquer conduta protelatória atribuível às Recuperandas, as quais teriam observado regularmente os marcos procedimentais previstos na Lei nº 11.101/2005.

Defenderam, ainda, que a complexidade do caso, envolvendo empresas atuantes no setor de comercialização de energia elétrica, justifica a manutenção da proteção conferida pelo stayperiod até a deliberação dos credores acerca do plano de recuperação judicial ou, subsidiariamente, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faz-se necessária vistas ao Ministério Público.

Após parecer do Parquet, conclusos para decisão acerca da prorrogação do Stay Period.

25. PETIÇÃO BANCO BTG PACTUAL – AJUSTE FINANCEIRO (242131293)

Trata-se de petição protocolada pelo Banco BTG Pactual S.A. ("BTG") nos autos da recuperação judicial de ECEL Eletron Comercializadora de Energia S.A. e outra, por meio da qual o peticionante se manifesta acerca dos embargos de declaração anteriormente opostos (id. 238001899) e traz aos autos elementos recentes colhidos no feito .

Sustenta o banco que este Juízo já deliberou que a suspensão de obrigações deferida no processo restringe-se estritamente àquelas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial . Argumenta que os aclaratórios visam sanar obscuridade quanto a um ajuste financeiro indevido mantido pela CCEE no valor de R\$ 35.608.104,00, relativo à competência de dezembro de 2025 (contrato nº 2818062), o qual qualifica como crédito não sujeito e não arrolado pelas próprias recuperandas na petição inicial .



Como fato novo fundamental para corroborar sua tese, o BTG aponta o parecer recentemente protocolado pela Administração Judicial (id. 240794945), que o listou como credor quirografário pelo montante estrito de R\$ 11.075.555,09, decorrente de duas notas fiscais específicas vinculadas à operação comercial nº 22496, que restaram inadimplidas e tiveram as vendas canceladas sem registro na CCEE .

Defende, assim, que a manifestação da Administração Judicial chancela o argumento de que nenhuma outra obrigação entre as partes — inclusive o mencionado contrato de dezembro de 2025 — está submetida aos efeitos do processo concursal, evidenciando o descabimento da manutenção do ajuste financeiro pela CCEE, que já lhe causa prejuízos há quatro meses . Adita que a própria CCEE, em manifestação de id. 238632167, concordou com a necessidade de esclarecimento do ponto e pontuou que o bloqueio decorre unicamente da ausência de uma determinação judicial específica para a liberação .

Ao final, o peticionante reitera os termos dos embargos de declaração e requer o acolhimento do recurso para que seja determinado expressamente à CCEE o imediato desfazimento do ajuste financeiro sobre o contrato nº 2818062 em relação à competência de dezembro de 2025 .

É o relatório. Decido.

Intime-se o Administrador Judicial para manifestar-se, por meio de parecer, acerca da petição de ID 242131293.

Dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as Recuperandas, a Administradora Judicial, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, os credores diretamente atingidos pelas deliberações acima e demais interessados acerca do inteiro teor da presente decisão.

Promovam-se as anotações, cadastramentos, publicações e demais providências determinadas nos itens precedentes, observando-se os prazos e comandos específicos de cada deliberação.

Após o cumprimento das determinações e o decurso dos prazos pertinentes, voltem-me os autos conclusos para apreciação das matérias pendentes e regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

RECIFE, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA

CARLA DE VASCONCELLOS R M DE AQUINO

Juíza de Direito

